Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus n.º 0067968-37.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: William do Valle Cabral – OAB/RJ nº 175.246
Paciente: Leonardo Araujo da Silva
Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo
Relator: Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 0017167-11.2023.8.19.0037, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, I, IV e V, 211 e 250, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 14/11/2023, relacionados à morte da vítima Bruno Guimarães da Silva.

Esclarece que, inicialmente, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público (fls. 15/18 do anexo ao processo eletrônico), decisão posteriormente reformada por esta Quarta Câmara Criminal, que, em julgamento realizado em 03/09/2026, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 0001926-60.2024.8.19.0037, determinando a custódia cautelar do paciente (acórdão não juntado aos autos).

Sustenta que, após o julgamento do referido recurso, sobreveio fato novo, consistente na apresentação de declaração manuscrita pelo corréu Yuri Matoso Lopes, na qual este teria retificado parte das informações anteriormente prestadas perante a autoridade policial, especialmente aquelas relacionadas à participação do paciente nos fatos descritos na denúncia.

Afirma que a declaração original do corréu constituiu elemento relevante para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual sua posterior retratação comprometeria a subsistência dos indícios de autoria considerados pelo Colegiado, impondo nova avaliação da necessidade da medida extrema.

Relata que a Defesa formulou pedido de revogação da custódia cautelar perante o Juízo de origem, o qual foi indeferido por decisão de lavra da Exma. Dra. Simone Dalila Nacif Lopes, grafada nos termos de fls. 01/03 do anexo ao processo eletrônico, sob o fundamento de que a declaração apresentada possui natureza unilateral e extrajudicial, não tendo sido produzida sob o crivo do contraditório, além de

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 06/11/2026 17:41:11
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

não representar alteração suficiente do quadro fático anteriormente examinado pelo Tribunal.

Argumenta que a decisão impugnada deixou de conferir a devida relevância ao elemento superveniente, limitando-se a reproduzir os fundamentos anteriormente reconhecidos pelo Colegiado, sem proceder à necessária reavaliação da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Acrescenta que as imagens obtidas por câmeras de segurança não permitiriam a identificação segura dos envolvidos, questionando, ainda, a força probatória dos objetos supostamente encontrados no local do incêndio do veículo da vítima, especialmente diante da nova versão apresentada pelo corréu.

Alega, ademais, a ausência de demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, ressaltando que o paciente teria comparecido regularmente em Juízo no âmbito do processo criminal nº 0803935-93.2023.8.19.0037, circunstância que, a seu sentir, afastaria a necessidade da segregação cautelar. Pontua que o fato de o paciente não ter sido localizado para citação não equivale à demonstração de fuga deliberada, sendo necessário distinguir a dificuldade de localização para a prática de determinado ato processual de uma conduta efetivamente voltada a impedir a atuação da Justiça.

Considera não haver contemporaneidade na prisão do paciente, eis que esta foi decretada em 03/09/2026, referente a fatos ocorridos em 14/11/2023, não havendo notícia nos autos de ameaça a testemunhas ou turbação do processo no período citado. Defende a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por considerá-las suficientes e adequadas às particularidades do caso.

Assevera que a presente impetração não objetiva a mera revisão do acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito, mas o controle da legalidade da manutenção da prisão preventiva diante de circunstância superveniente, examinada em nova decisão pelo Juízo de primeiro grau.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela confirmação da medida.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Ab initio, verifica-se que a via eleita não se mostra adequada à pretensão deduzida na presente impetração, uma vez que, a despeito de o impetrante apontar como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, busca, em verdade, por via transversa, a revisão de matéria já apreciada e decidida por esta Egrégia Quarta Câmara Criminal, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0001926-60.2024.8.19.0037, em 03/09/2026, ocasião em que foi determinada a prisão preventiva do paciente.

Com efeito, conforme se extrai da narrativa da inicial, a custódia cautelar foi decretada por este Colegiado, ao dar provimento ao recurso ministerial interposto contra a decisão do Juízo de origem que havia indeferido a medida extrema, mediante exame dos elementos de convicção então existentes e reconhecimento da presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregação preventiva.

Posteriormente, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo de primeiro grau, invocando a existência de fato superveniente, consistente na declaração manuscrita apresentada pelo corréu Yuri Matoso Lopes, em 23/09/2026, por meio da qual teria retificado informações anteriormente prestadas perante a autoridade policial.

O referido pleito foi indeferido, tendo a Magistrada consignado no decisum (fls. 01/03 do anexo ao processo eletrônico) que a declaração apresentada possui natureza unilateral e extrajudicial, produzida sem a presença de autoridade e sem observância do contraditório, ressaltando que a avaliação de sua credibilidade e de sua repercussão sobre o conjunto probatório constitui matéria a ser examinada durante a instrução criminal.

Assentou, ainda, que não houve alteração do quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva, permanecendo presentes os requisitos cautelares reconhecidos pela instância superior, razão pela qual também reputou inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Embora o impetrante procure distinguir a presente impetração da insurgência anteriormente apreciada por este Tribunal, mediante a indicação da decisão superveniente como ato coator, verifica-se que a pretensão deduzida permanece substancialmente dirigida à revisão dos fundamentos que ampararam o acórdão proferido por esta Quarta Câmara Criminal, especialmente quanto à suficiência dos indícios de autoria, à necessidade da custódia cautelar e à possibilidade de aplicação de medidas alternativas.

A circunstância de ter sido apresentado documento posterior ao julgamento do recurso ministerial não altera, por si só, a competência constitucional para o exame de insurgência que, em sua essência, objetiva afastar os efeitos de decisão emanada deste próprio Colegiado, sobretudo quando o Juízo de origem, ao apreciar o pedido defensivo, expressamente reconheceu a ausência de modificação do quadro fático anteriormente examinado pela instância superior, em fundamentação *per relationem*.

Não se desconhece que a prisão preventiva, por sua natureza cautelar, está sujeita à reavaliação diante de efetiva alteração das circunstâncias que justificaram sua imposição. Todavia, na hipótese, a decisão singular indicada como ato coator não estabeleceu fundamento autônomo e diverso para a manutenção da custódia, limitando-se a reconhecer a subsistência dos pressupostos já examinados por este Tribunal e a insuficiência do documento apresentado para modificar a situação anteriormente apreciada.

Assim, o acolhimento da pretensão defensiva, nos termos em que formulada, importaria necessariamente o reexame da conclusão alcançada por esta Quarta Câmara Criminal, quando da decretação da prisão preventiva do paciente, providência que não pode ser realizada pelo mesmo órgão jurisdicional mediante a impetração de Habeas Corpus.

Com efeito, o remédio constitucional constitui ação autônoma de impugnação, destinada à tutela da liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como instrumento destinado a provocar a revisão de decisão colegiada pelo próprio órgão que a proferiu.

Ademais, nos termos do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal, a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição, disposição que impede o conhecimento de Habeas Corpus pelo órgão jurisdicional responsável pela prática ou confirmação do ato apontado como ilegal.

Na espécie, considerando que a prisão preventiva cuja revogação se pretende foi decretada por acórdão desta Quarta Câmara Criminal, é este próprio Colegiado, em última análise, a autoridade jurisdicional responsável pelo ato constritivo questionado, não lhe competindo reapreciar, por meio de nova impetração, os fundamentos de sua decisão. A competência para o exame de eventual constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido por Tribunal de Justiça pertence ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 105, I, "c", da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual reconhece a impossibilidade de conhecimento de Habeas Corpus destinado à revisão de decisão anteriormente proferida pelo próprio Colegiado, conforme precedente cuja ementa se transcreve:

> *0076830-02.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS*
> *Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 24/10/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL*
>
> *AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL. ACÓRDÃO PROLATADO PELO COLEGIADO. TRÂNSITO EM JULGADO. REJEIÇÃO IN LIMINE DO WRIT. 1) De acordo com a Constituição da República, em seu art. 5º, LXVIII, o Habeas Corpus foi institucionalizado como o meio próprio à preservação do direito de locomoção quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.* ***No caso em apreço, maneja o Impetrante o presente o writ com a finalidade de rever a dosimetria imposta ao Paciente por sua condenação definitiva, no processo nº 0137294-53.2004.8.19.0001, pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76, e confirmada por este Colegiado, que deu parcial provimento à apelação criminal em julgamento realizado no dia 29 de janeiro de 2008. 2) Nos termos do §1º do art. 650 do CPP, a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição; ou seja, não pode conhecer do pedido de habeas corpus o Tribunal que praticou ou confirmou, explícita ou implicitamente, o ato impugnado. Nessa esteira, vem a ser, justamente, esta Terceira Câmara Criminal a autoridade que teria praticado o abuso que a impetração sustenta ter ocorrido, não podendo, destarte, conhecer o presente pedido de habeas corpus.*** *Observe-se, ainda, que o writ está sendo utilizado como sucedâneo de Revisão Criminal, pois o Impetrante pretende o reconhecimento da incidência da atenuante correspondente à menoridade relativa do Paciente, nascido em 29/09/1983, na época da infração (08/07/2004), a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o abrandamento do regime prisional para o aberto (o que foi expressamente negado pelo acórdão que transitou em julgado). A coisa julgada, escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social, simplesmente não pode ser revista por meio de Habeas Corpus. Desprovimento do recurso.*

No mesmo sentido: *0022969-82.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/08/2015 - SETIMA CAMARA CRIMINAL; 0072366-13.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 01/03/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL*

Cumpre observar, ainda, que o exame da eficácia probatória da declaração posteriormente apresentada pelo corréu, em confronto com as declarações anteriormente prestadas e os demais elementos informativos que embasaram o decreto prisional, demandaria nova apreciação do conjunto de elementos já valorados por este Colegiado, providência incompatível com a competência deste órgão jurisdicional para conhecer da presente impetração.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

"*É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido*" (AgRg no HC 730.736/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 11/04/2022).

Desse modo, ainda que a Defesa sustente a existência de circunstância superveniente e procure atribuir autonomia à decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, a pretensão deduzida, tal como formulada, volta-se contra a subsistência da prisão preventiva decretada por este Tribunal, buscando submeter ao mesmo órgão julgador matéria cuja apreciação, em sede de Habeas Corpus, compete à instância jurisdicional superior. Por conseguinte, mostra-se inviável o conhecimento da presente ação constitucional, ante a inadequação da via eleita para a revisão de acórdão proferido por este próprio Colegiado e a consequente ausência de competência deste Tribunal para apreciar a insurgência nos termos apresentados.

Por todo o exposto, **DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE HABEAS CORPUS, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal e do artigo 133, XIII, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restando prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus n.º 0067968-37.2026.8.19.0000 **FLS.7**

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(FCCM)